

Processo Administrativo instaurado por meio da portaria nº 4.543/2019
Contratada: Minas Brasil Distribuidora de Medicamentos Ltda-ME

Sr. Prefeito,

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 4.543/2019, para apurar irregularidades na execução do contrato/notas de empenho para fornecimento de medicamento destinado à manutenção da Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita do Sapucaí, MG , consubstanciado no Comunicado Interno nº100/2018, da referida Secretaria , que relata que a contratada não realizou a entrega do medicamento solicitado através da ordem de fornecimento nº 2459/18 , de 18/06/2018 .

Instaurou-se o presente processo por meio da Portaria nº4.543/2019, o ato inaugural justificou a instauração do processo administrativo, narrando os fatos e tipificando-os no art. 7º da Lei n. 10.520/02 e nos arts. 77, 78, I, II, V, 79,I, 80, IV, 86, § 1º, 2º e 3º 87, II, III e IV , todos da Lei n. 8.666/93 e nas cláusulas da ata de registro de preços, e determinou a notificação da empresa **MINAS BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Os autos do processo foram instruídos com o Comunicado Interno nº100/2018, notificação da empresa contratada para cumprir o contratado celebrado/nota de empenho.





Efetuuou-se a notificação da empresa acusada, com o fim de lhe dar conhecimento do Processo Administrativo, para acompanhar todo o processo, apresentar defesa prévia, indicar as provas a produzir para exercer a sua ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal.

A empresa **MINAS BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, foi devidamente notificada, juntando-se o Aviso de Recebimento postal.

A empresa não apresentou contra notificação.
É o relatório.

A empresa **MINAS BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME** sagrou-se vencedora no presente certame para o fornecimento de medicamentos destinados à manutenção da Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita do Sapucaí, MG.

Com a conduta deliberada da empresa **MINAS BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME** de não realizar a entrega do medicamento na forma contratada, violou o disposto no art. 7º da Lei n. 10.520/02 e no art. 77 da Lei n. 8.666/93, e nas cláusulas do Edital , ata de registro de preços e instrumento contratual.

Conclui-se, pois, que a medida que se impõe é a aplicação de multa de 8 % (oito por cento) sobre o valor da obrigação, por dia de atraso, em conformidade com o item 18.1.2.3 do instrumento convocatório, num total de 327 dias), perfazendo o valor de **R\$ 307.013,76 (Trezentos e**

E
mc

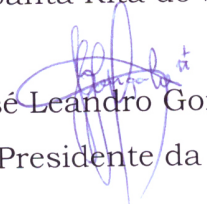
Sete mil e Treze Reais e Setenta e Seis Centavos). A pena é prevista no art. 87, II, da Lei nº8.666/93. A pena sugerida é razoável e proporcional.

Pela inexecução total ordem de fornecimento, aplicar-se-á a **multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida**, em conformidade com o item 18.1.2.4, perfazendo um montante de **R\$ 1.173,60 (Hum Mil e Cento e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos). Totalizando o valor de R\$ 308.187,36 (Trezentos e Oito Mil e Cento e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Seis Centavos).**

Por todo o exposto, opina a Comissão pela aplicação de multa no valor supra à empresa **MINAS BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, nos termos do art. 87, II, da Lei n. 8.666/93.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 14 de maio de 2.019.


José Leandro Gonçalves
-Presidente da C.P.-


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
-Vice- Presidente da CP


Laís Cristina Cássia Costa
-Secretária da CP-

DECISÃO



Procedimento Administrativo determinado pela Portaria Nº. 4.543/2019

***Referência: Processo Licitatório PRC Nº150/2017– Pregão Presencial
Nº.073/2017– RP 055/2017***

"Instauração de Processo Administrativo objetivando eventual cancelamento dos preços registrados para a empresa MINAS BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, e/ou eventual aplicação de sanções, tendo em vista a inexecução total do contrato/notas de empenho "

Vistos etc.,

Para todos os efeitos e fins legais e jurídicos adoto integralmente o Relatório final apresentado pela Comissão Processante.

Segundo noticiado e comprovado, a referida empresa não cumpriu as exigências especificadas no Edital e na Ata de Registro de Preços, não realizando a entrega dos medicamentos solicitados.

Como demonstrado pelo Relatório Final, o procedimento foi instaurado por Autoridade Competente e tem previsão legal nas Leis Federais nº. 10.520/2002 e Nº. 8.666/93, nos itens 18.1.2.3 e 18.1.2.4 e do Edital desse Processo Licitatório e na cláusula oitava da Ata de Registro de Preços Nº. 055/20178.

A empresa vencedora em questão foi notificada a fim de lhe garantir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, assegurada pelo Art. 5º, Incisos LIV e LV, da CR/88 .

Não há, pois, nenhum vício no procedimento em apreço, estando o mesmo regular e válido.

Tudo nos ditames legais, fundamento e **DECIDO**:

Como sabido, o Município contratante não pode sofrer prejuízo. Ao assumir a obrigação de entrega de produtos ao Poder Público, a empresa tem o dever de executá-lo **segundo o contratado**.

A prova documental trazida nos autos é suficiente em demonstrar que não houve entrega do produto, restando comprovado que a empresa cometeu infração contratual, sujeitando-se, pois, às sanções aplicáveis.

A empresa incorreu no disposto no Art. 87, Inc. II da Lei Federal N°. 8.666/93, no item 18.1.2.3 e 18.1.2.4 do Edital desse Processo Licitatório e na cláusula oitava da Ata de Registro de Preços N°. 055/2017.

Diante do exposto, **DECIDO**, com base no Art. 87, Inc. II e III, da Lei Federal N°. 8.666/93, no item 16.1.2.3 do Edital desse Processo Licitatório e na cláusula oitava da Ata de Registro de Preços N°. 055/2017: aplicar multa multa de 8% (oito por cento) por dia de atraso, sobre o valor da obrigação , perfazendo um total **R\$ 307.013,76 (Trezentos e Sete mil e Treze Reais e Setenta e Seis Centavos)**. A pena é prevista no art. 87, II, da Lei nº8.666/93. A pena sugerida é razoável e proporcional.

Pela inexecução total ordem de fornecimento, aplicar-se-á a **multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida**, em conformidade com o item 18.1.2.4, perfazendo um montante de **R\$ 1.173,60 (Hum Mil e Cento e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos)**. **Totalizando o valor de R\$ 308.187,36 (Trezentos e Oito Mil e Cento e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Seis Centavos)**.

Notifique a empresa processada para efetuar o pagamento do valor total.

Proceda a Secretaria Municipal da Fazenda aos tramites de cobrança desse valor.

Publique-se extrato dessa Decisão.

Registre-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 14 de maio de 2.019.


Wander Wilson Chaves
-Prefeito Municipal-

**EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº. 4.543/2019**

Origem: Processo Administrativo nº:150/2017- Pregão nº: 073/2017, Registro de Preços nº:055/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Contratada: MINAS BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME- C.N.P.J. 12.491.298/0001-69.

Decisão: Aplicação de multa no percentual de 8% sobre o valor da obrigação, por dia de atraso, num total de o valor de **R\$ 307.013,76 (Trezentos e Sete mil e Treze Reais e Setenta e Seis Centavos)**. A pena é prevista no art. 87, II, da Lei nº8.666/93. A pena sugerida é razoável e proporcional. Pela inexecução total ordem de fornecimento, aplicar-se-á a **multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida**, em conformidade com o item 18.1.2.4, perfazendo um montante de **R\$ 1.173,60 (Hum Mil e Cento e Setenta e Três Reais e Sessenta Centavos)**. **Totalizando o valor de R\$ 308.187,36 (Trezentos e Oito Mil e Cento e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Seis Centavos)**.

Base Legal: Art. 87, Inc. II, da Lei Federal Nº. 8.666/93, no item 18.1.2.3 e 18.1.2.4 do Edital desse Processo Licitatório e na cláusula oitava, da Ata de Registro de Preços Nº. 055/2017.

